



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13906.000229/2001-81
SESSÃO DE : 18 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.799
RECURSO Nº : 128.338
RECORRENTE : ESCALANTE COMISSÁRIA E EXPORTAÇÃO DE
CAFÉ LTDA. (SUCEDIDA, POR INCORPORAÇÃO,
CAFÉ DAMASCO S/A.)
RECORRIDA : DRJ/CAURITIBA/PR

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Constatado que a recorrente, em tempo algum, logrou cumprir as formalidades próprias, previstas na legislação aplicável, para o alcance do seu pleito, não pode ter o seu pedido deferido na via administrativa.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 18 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

25 AGO 2005

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 128.338
ACÓRDÃO Nº : 302-36.799
RECORRENTE : ESCALANTE COMISSÁRIA E EXPORTAÇÃO DE
CAFÉ LTDA. (SUCEDIDA, POR INCORPORAÇÃO,
CAFÉ DAMASCO S/A.)
RECORRIDA : DRJ/CAURITIBA/PR
RELATOR(A) : CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“O presente processo trata de pedido de restituição de fl. 01, protocolizado em 14/11/2001, no montante de R\$ 184.711,58, referente a contribuições ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativas aos recolhimentos efetuados entre 10/1989 e 01/1991, conforme planilha de fl. 32, feitos com base nas alíquotas majoradas do Finsocial, superiores a 0,5%, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF, tendo a interessada, também, manifestação do Judiciário a esse respeito em ação ordinária que tramitou na 4ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba/PR, protocolizada em 13/05/1992.

2. Além dos mencionados, instruem o pedido os seguintes documentos:

- (a) à fl. 02, certidão emitida pela justiça federal em 18/04/2000;
- (b) à fls. 04/07, planilhas em nome da empresa Café Damasco S/A;
- (c) à fl. 08, certidão emitida pela justiça federal em 25/09/1997;
- (d) às fls. 09/11, cópia de petição nos autos judiciais para proceder à compensação de Finsocial;
- (e) às fls. 12/18, cópia de sentença em embargos de execução;
- (f) às fls. 19/25, cópia de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra a precitada sentença; à fl. 26, cópia de despacho judicial recebendo o recurso;
- (g) à fl. 27, certidão emitida pela justiça federal em 22/09/1995;
- (h) à fl. 28, cópia de petição nos autos judiciais de execução contra a Fazenda Nacional;
- (i) às fls. 29/38, planilhas de valores pagos a maior do Finsocial, sendo que à fl. 32 encontra-se planilha em nome da interessada, referindo-se a recolhimentos efetuados entre 10/1989 e 01/1991;
- (j) às fls. 39/41, cópia de sentença deferindo a compensação de Finsocial com a Cofins;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.338
ACÓRDÃO Nº : 302-36.799

- (k) às fls. 42/45, planilhas em nome da empresa Café Damasco S/A;
- (l) às fls. 46/48, certidão emitida pela justiça federal em 18/02/1997(em 3 vias);
- (m) às fls. 49/50, comunicados de compensação de várias empresas, litisconsortes em processo judicial, sendo que não consta o nome da interessada nos mesmos;
- (n) às fls. 51/52, documentos de consolidação de débitos fiscais da empresa Café Damasco S/A;
- (o) às fls. 53/65, cópias de DARF da empresa Café Damasco S/A;
- (p) às fls. 66/70, cópias de documentos societários;
- (q) à fl. 71, cópia de documentos de identificação de representante legal da interessada.

3. Às fls. 73/74, a interessada foi intimada a apresentar cópia de inteiro teor da ação judicial que tivesse impetrado relativamente ao Finsocial, bem como DARF originais, demonstrativo dos valores pleiteados e cópias dos livros contábeis/fiscais correspondentes, apresentando, como resposta, os documentos de fls. 77/728, que correspondem a cópia do processo judicial nº 96.0014659-4, referente a pedido de compensação de valores que teriam sido recolhidos indevidamente do PIS com débitos de contribuições do próprio PIS e da Cofins (fls. 80/566) e cópias de livros contábeis e fiscais (fls. 567/728).

4. Conforme consta às fls. 730/731, a interessada foi reintimada a apresentar cópia do inteiro teor do processo judicial em que pleiteou a restituição/compensação do Finsocial, bem como demonstrativo e DARF originais dos valores pleiteados; dessa feita, apresentou os documentos de fls. 734/895, que correspondem a cópia do processo judicial nº 92.0006317-9 (fls. 735/880), relativo a um mandado de segurança questionando a cobrança da Cofins, planilha dos recolhimentos do Finsocial no período 10/1988 a 12/1990 (fl. 881) e DARF do código de receita 6120 (fls. 882/895), relativos aos períodos indicados na planilha de fl. 881.

5. Conforme consulta ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNP), mantido pela Secretaria da Receita Federal, extrato à fl. 973, a interessada, em 21/01/2002, foi sucedida, por incorporação, pela empresa Café Damasco S/A, cuja inscrição no CNPJ tem o nº 76.503.796/0001-67.

6. A Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, por meio do despacho decisório de fls. 897/900, em razão de a interessada não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.338
ACÓRDÃO Nº : 302-36.799

ter instruído o processo em conformidade com a legislação de regência, indeferiu o pedido de reconhecimento do direito creditório, em face do não cumprimento dos requisitos formais estabelecidos na Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, bem como da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, com a redação da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997.

7. Desse despacho a interessada tomou ciência em 02/01/2003, conforme documento de fl. 902.

8. Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, em 03/02/2003, manifestação de inconformidade de fls. 904/906, cujo teor é sintetizado a seguir.

9. Diz que consta do despacho decisório reclamado que teria, embora intimada, deixado de apresentar ao fisco cópia da decisão proferida no processo judicial n.º 92.000.5496-0, tendo de forma equivocada apresentado cópia dos autos n.º 96.001.4659-4, que diz respeito a pedido de compensação do PIS, e, assim, a DRF em Londrina, em face do não-cumprimento do solicitado, decidiu pelo indeferimento de seu pedido.

10. Afirma que ajuizou ação declaratória visando autorização para compensação dos valores recolhidos de forma indevida a título de PIS, em função da declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos Decretos-leis n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, obtendo sentença de procedência desse pedido, integralmente mantida por acórdão do TRF da 4ª Região.

11. Entende que a decisão judicial, transitada em julgado, teve por fundamento o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, que possibilitou aos contribuintes, com crédito perante a Fazenda Nacional, efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente ou a maior com tributos/contribuições supervenientes da mesma espécie, sendo somente essa a regra que deveria observar.

12. Argumenta que, estando de posse da mencionada sentença, reconhecendo o recolhimento indevido do PIS, e para formalizar de vez a compensação, protocolizou pedido junto à Receita Federal para os fins de mister, já na forma da IN SRF n.º 21, de 1997, que autorizava a compensação com todos os tributos por esse órgão administrados (art. 12, § 1º).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.338
ACÓRDÃO Nº : 302-36.799

13. Entende que, ao contrário do que decidiu a DRF em Londrina, sua pretensão é perfeitamente legítima.

14. Por fim, requer a reforma da decisão reclamada, deferindo-se o pedido originalmente formulado.

15. Posteriormente, em 25/02/2003, a interessada apresenta, às fls. 910/912, novas razões de impugnação, que, a seguir, se resume.

16. Afirma que, inicialmente, protocolizou tempestiva manifestação de inconformidade, na qual, muito embora tenha se referido de forma correta ao nº de protocolo do processo, fez constar como requerente a empresa Café Damasco S/A, pelo que pretende, com essa nova reclamação, a sua retificação.

17. Por outro lado, em complemento às suas razões de inconformidade, esclarece que a cópia da decisão proferida no processo judicial nº 92.0005496-0, foi juntada no processo como determinado, juntamente com inúmeros outros documentos; entende que a solicitação do inteiro teor do processo foi realizada, em atenção às IN SRF nº 21 e nº 73, ambas de 1997.

18. Argumenta que aquelas instruções normativas sofreram alterações por meio da IN SRF nº 210, de 2002, em especial no que se refere à obrigatoriedade da juntada de cópias de todo o processo judicial; assim, o despacho decisório, tendo sido proferido após a vigência desta IN, deveria ter desconsiderado a exigência anterior.

19. Não obstante, a fim de evitar procrastinação do feito, junta cópias de peças do processo nº 92.000.5496-0 (fls. 958/970), nas quais ficaria confirmado o pedido formulado, a decisão proferida, a autorização para a compensação efetuada e o valor da conta elaborada em 1995.

20. Finalmente, ratifica os termos da petição protocolizada em 03/02/2003, requerendo ainda a retificação dessa petição, no que se refere à qualificação da requerente (razão social) de Café Damasco S/A para Escalante Comissária e Exportadora de Café Ltda., e para a juntada dos documentos de fls. 913/970.”

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em CURITIBA/PR, por unanimidade de votos, acordou em não tomar conhecimento das alegações da contribuinte e manter o indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.338
ACÓRDÃO Nº : 302-36.799

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CONTESTAÇÃO DAS RAZÕES DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. Deve-se manter o indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório, cujas razões de indeferimento não tenham sido expressa e tempestivamente contestadas na manifestação de inconformidade.
Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 986 e seguintes, onde reconhece a intempestividade dos documentos apresentados na manifestação de inconformidade, contudo, invoca, em seu favor, os princípios da celeridade e da economia processual, uma vez que a compensação teria origem em ordem judicial, e não atender o pleito na via administrativa seria obrigar a recorrente a socorrer-se, mais uma vez, da via do Poder Judiciário.

Subiram então os autos a este Conselho, conforme indicado no despacho à fl. 1.044, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 15/03/2005, conforme noticia o documento de fls. 1.045, último destes autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.338
ACÓRDÃO Nº : 302-36.799

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

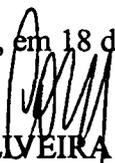
Consoante a narrativa anterior, a interessada desperdiçou, por várias vezes, a chance de apresentar na forma apropriada o seu pleito administrativo. Agora em sede de recurso, admite a apresentação a destempo da cópia integral do processo, e aponta os princípios da celeridade e da economia processual para justificar a sua insistência na apreciação do seu pleito.

Nenhum reparo deve ser feito às decisões anteriores da Administração Tributária, nada obstante, por amor ao princípio da verdade objetiva, que norteia o processo administrativo, compulsando os documentos juntados às fls. 910 a 970 (a suposta cópia integral do processo judicial vindicada pela Administração Tributária desde a origem deste contencioso) nota-se que se trata de demanda cuja respectiva ação executória contra a Fazenda Pública foi instaurada e, para tanto deveria vir acompanhada da prova de desistência da execução do título judicial¹, o que não foi carreado aos autos. Ao revés, a certidão de fl. 970 nos dá conta de que os autos daquela ação encontravam-se **suspensos**, a pedido dos autores.

Cumprido observar, ainda, que os aludidos documentos comprobatórios da desistência da instância judicial, também não foram acostados ao presente apelo. Dessarte pode-se dizer que, mais uma vez, e em tempo algum, a recorrente logrou cumprir as formalidades próprias para o alcance do seu pleito.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

¹ Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.